



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.370 - MG (2013/0299802-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOSÉ NEWTON FERNANDES
ADVOGADO : PATRÍCIA AMORIM ROCHA DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA CONTUMÁCIA DO RÉU EM PRÁTICAS DELITUOSAS, NÃO SENDO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O Tribunal **a quo** fundamentou, de forma escoreita, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se tratar de réu contumaz em práticas delituosas, não sendo socialmente recomendável a referida substituição, para a prevenção e repressão do delito.

II. Aferida a legalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, chegar a conclusão diversa demandaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.370 - MG (2013/0299802-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JOSÉ NEWTON FERNANDES, em face de decisão, de minha lavra, que, com base na Súmula 7/STJ, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustenta o agravante, em suma, que o Recurso Especial deve ser conhecido, pois: a) todos os fundamentos da decisão, proferida pelo Tribunal **a quo**, no juízo prévio de admissibilidade, foram infirmados; b) a análise do mérito recursal não exige o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a sua reavaliação, o que é admitido, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 439/450e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.370 - MG (2013/0299802-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por JOSÉ NEWTON FERNANDES, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não admitiu Recurso Especial (fls. 384/385e).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em 1º Grau, pela prática do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa (fls. 309/313e).

Interposto Recurso de Apelação, pela defesa, o Tribunal **a quo** deu-lhe parcial provimento para redimensionar a pena a 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa (fls. 316/327e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao § 3º do art. 44 do Código Penal, aduzindo, em suma, que preenche os requisitos de ordem subjetiva capazes de recomendar a substituição da pena carcerária por restritivas de direito, como medida suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, no caso concreto (fls. 332/353e).

A decisão ora recorrida, que não admitiu o Recurso Especial interposto, fundamentou-se na incidência do enunciado sumular 283/STF (fls. 384/385e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 389/398e).

Apresentada contraminuta (fls. 402/404e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do Agravo (fls. 414/417e).

A irresignação não merece prosperar.

Para melhor compreensão da controvérsia, confirmam-se os fundamentos exarados pelo Tribunal **a quo** para negar a substituição da pena, conforme autoriza o art. 44 do Código Penal:

"Dessa forma, embora a regra seja a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos sentenciados reincidentes em crimes dolosos, é possível a concessão da **benesse** desde que a medida seja socialmente recomendável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face da condenação anterior, e a reincidência não seja pela prática de mesmo crime.

No presente caso, tenho que a substituição não se mostra como medida adequada e nem socialmente recomendável para reprovação e prevenção de crime. É que o apelante possui uma condenação pelos crimes de receptação e falsificação de documento público e uma por tráfico de drogas, que ainda se encontram em fase de execução (CAC - f. 16-18 do apenso).

Além disso, consoante FAC de f. 09-15, o apelante encontrava-se foragido, quando preso pelo delito objeto do presente processo.

Ora, tratando-se de réu condenado por três crimes e que, no anos de 2005, furtou-se à execução penal, não tendo, até a presente data, cumprido integralmente nenhuma das penas que lhe foram impostas, e, ainda, considerando-se que uma das condenações é por crime contra a fé pública (art. 297 do Código Penal), mostra-se absolutamente não razoável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A reiteração criminosa é atitude que abala e perturba a ordem social, revelando o descaso do apelante com as medidas judiciais e recomendando a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário.

Ressalte-se que o instituto da substituição tem como objetivo precípua evitar o encarceramento daqueles condenados cujas condições pessoais demonstrem a adequação social da medida, possibilitando-lhes uma efetiva recuperação fora do ambiente prisional. Esse não é o caso do apelante, que já ostenta diversas condenações e registros de prisões, uma vez que demonstra a sua patente intenção de se esquivar das sanções judiciais, evidenciando, por conseguinte, a inadequação da substituição para reprovação e prevenção do crime" (fls. 323/324e).

Do exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que o Tribunal **a quo** fundamentou de forma escorreita a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se tratar de réu contumaz na prática delitiva, o que demonstra não ser a medida socialmente recomendável.

Destarte, aferida a legalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, chegar a conclusão adversa demandaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. REINCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do **habeas corpus**, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. **Incabível a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos, eis que o Tribunal de origem assentou não ser recomendável a medida, diante da múltipla reincidência, conclusão que não pode ser alterada nessa via estreita do mandamus. A despeito de não se tratar de reincidência específica, não há ilegalidade a ser reconhecida, a teor do art. 44, § 3º, do Código Penal.**

3. **Writ não conhecido**" (STJ, HC 202.949/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 03/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVAMENTE PREVISTOS NO ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reincidência genérica não é motivo suficiente, por si só, para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, é possível o deferimento da benesse ao réu reincidente desde que atendidos dois requisitos cumulativos, quais sejam, ser a medida socialmente recomendável em face da condenação anterior e que não esteja caracterizada a reincidência específica.

2. **No caso, a despeito da caracterização da reincidência genérica – condenação anterior por crime de tráfico de drogas –, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmarem que a substituição da pena reclusiva por restritivas de direito não se mostrava socialmente recomendável ante sua insuficiência para a prevenção e repressão do delito, sendo, pois, inviável a reversão do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, já que, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência obstada em recurso especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 279.042/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 02/10/2013).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1.O depoimento do Paciente foi colhido antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/08, que modificou o art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, e não houve posterior colheita de prova oral, motivo pelo qual nenhum Magistrado ficou vinculado ao feito, inexistindo violação ao princípio da identidade física do juiz.

2.A exasperação da pena-base restou devidamente justificada nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência.

3.Sendo valoradas negativamente as circunstâncias judiciais do caso concreto, mormente os maus antecedentes do réu, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não se mostra recomendável, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

4.O reconhecimento da atipicidade da conduta em decorrência da aplicação do princípio da insignificância não foi suscitado e, tampouco, analisado no Tribunal Federal de origem, motivo pelo qual fica inviabilizado o conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

5.Ordem de **habeas corpus** parcialmente conhecida e denegada" (STJ, HC 234.694/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 06/06/2013).

Ante o exposto, conheço do Agravo e nego-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC c/c art. 3º do CPP" (fls. 419/422e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem os argumentos lançados nas razões do Agravo Regimental, o recurso não deve prosperar.

Com efeito, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluíram que o benefício, previsto no art. 44 do Código Penal, não se mostra socialmente recomendável, na hipótese vertente, ante a contumácia do réu em práticas delituosas. Nesse contexto, conforme asseverado na decisão recorrida, a inversão do julgado, para se concluir pela possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Como cediço, o fim precípua do Recurso Especial é a interpretação das normas infraconstitucionais, não sendo, portanto, a via adequada para resolver questões relativas a material probatório ou à justiça ou injustiça da decisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0299802-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 387.370 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024082624834 10024082624834003 24082624834

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NEWTON FERNANDES
ADVOGADO : PATRÍCIA AMORIM ROCHA DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ NEWTON FERNANDES
ADVOGADO : PATRÍCIA AMORIM ROCHA DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.